

SEGURANÇA PÚBLICA

1. O modelo constitucional

Com a Constituição Federal, promulgada em 1988, nasceu no Brasil um sistema composto por órgãos e concebeu a segurança pública para funcionar como tal — **em sistema**. Portanto, responsável pela organicidade e funcionalidade dos instrumentos institucionais existentes, mas que apresentavam atrofias em virtude dos modelos políticos adotados (imperialista ou monárquico, republicano, militar e o civil) e das filosofias plasmadas nesses modelos.

Atualmente, com a opção para o modelo republicano ao qual se adotou o sistema democrático de direito, todo e qualquer movimento de relação individual tem que refletir essas opções. Isso pode ser ilustrado da seguinte forma: a “*vantagem*” que é sinônimo da esperteza ou da inteligência, individualmente, apresenta insignificante “*bagatela*” no desvio de conduta comportamental de cada pessoa. Porém, a convivência em sociedade proporciona uma somatória que ganha dimensão multiplicadora e passa a integrar o caráter nacional e, conseqüentemente a constituir fenômeno social ou cultural. Aqui, pode-se enquadrar o “*jeitinho brasileiro*” — forma egoística de se desrespeitar o direito de outrem e de se burlar a lei, e a “*malandragem*” — maneira jocosa de romper com as regras sociais de equilíbrio das relações.

Apesar dessa insignificância quantitativa e quantitativamente perante a sociedade, assume dimensão preocupante como movimento social do comportamento coletivo desviante.

É por isso que o crime de comércio, de bagatela, de colarinho branco, o “ladrão de galinha”, o jogo do bicho, o contrabando, o lucro exagerado, o avanço de sinal fechado de trânsito, o ataque à honra, o ludíbrio do eleitor, o apossamento de terra pública ou bem público etc., gradualmente vão avançando e robustecendo a capacidade de se desrespeitar a ordem social e as leis, como que isso não tivesse importância alguma, ou de somenos relevância. No entanto, esses comportamentos considerados “*insignificantes*” são embrionários da formação da personalidade e da perda da liberdade coletiva, que passa para as mãos dos seqüestradores, contrabandistas e traficantes. E essa perda coletiva de liberdade é concretizada de maneira individual.

Essa perda de liberdade (coletiva e individual) conduz à insegurança e produz o medo (que é reativo). Este por sua vez cria reação instintiva propiciando ações individuais desordenadas que, sem coibição, resvalam para o pânico — pernicioso ao convívio comunitário. Daí reivindicações clamando por segurança ou por justiça, captadas pelos políticos militantes e governantes, porém, mal interpretadas, não recebem o adequado tratamento, a maioria pelo senso corporativista que desvirtua e promove a solução que lhes convém.

Não aplicam recursos, porém, justificam alegando a escassez dos mesmos. Pagam poucos salários, pouco capacita ou recicla e deixam defasar o efetivo, assim como omitem, levando ao sucateamento da frota e do armamento.

Poucas pessoas percebem que a atual Constituição Federal concebeu os direitos e as garantias individuais e coletivos dentro de um contexto de ordenamento tal que os órgãos ou instituições funcionem perseguindo o objetivo da efetividade da prestação de serviços, numa relação individual que deve refletir na organização da sociedade pelos efeitos que tanto o modelo republicano quanto o sistema democrático de direito proporcionam.

É lamentável a equivocada concepção de que os delineamentos constitucionais estão mal traçados ou errados, precisando de urgente conserto de redação. Ou para inventar coisas que estão desconectadas do sistema (este, sempre ignorado).

Contudo, o que até o momento é perceptível se refere a uma desmontagem legislativa que transforma a Constituição Federal em norma desconectada e sem nenhuma serventia, prevalecendo a peculiar maneira imperialista ou monárquica de conduzir o tecido social da sociedade, aflorando a preponderância do interesse particular em tudo e por tudo.

2. O modelo *infraconstitucional*

Toda a construção constitucional arquitetada pela Constituição Federal de 1988, no campo da segurança pública, não passa de texto constitucional a exigir executividade, desde o princípio traçado pelo seu artigo 144, que atribui ao Estado o dever de prestar segurança, portanto, assegurar os direitos à integridade física, ao patrimônio e todos os demais direitos ligados ao

convívio social à responsabilidade de todos pela sua própria segurança individual e pela coletiva.

Para isso temos as legislações penais e processuais penais a orientarem o desempenho funcional dos órgãos de segurança. E estas, por si só, nada produzem. Há que interagir com a atividade humana para auxiliar a convivência social, e nisto é que encontramos a utilidade prática das normas — solucionar conflitos de interesses.

Cada artigo do Código Penal brasileiro contém uma **política criminal**, e por falta de executividade não a torna pragmática, sem nenhuma diretiva nesse sentido, recebendo apenas tratamento tópico ou circunstancial.

3. Segurança pública como sistema

A segurança pública, ao contrário do que comumente se prega (como se fosse um programa compacto ou único de trabalho), é um **sistema** composto de **quatro subsistemas**: o subsistema policial; o subsistema ministerial (Ministério Público); o subsistema judicial (Poder Judiciário) e o subsistema penitenciário. Esses quatro subsistemas precisam funcionar, tanto individualmente, no exercício de suas atribuições quanto conjuntamente, perseguindo um único objetivo, **o estado de segurança individual e o coletivo**.

Parece ser a Polícia o único órgão responsável pela segurança, mas não é. Apenas tem a função mais árdua de todos os outros, porque atua na garimpagem de criminosos e na execução das leis, a fim de torná-las efetivas ao exigir o cumprimento das regras sociais e solucionar os seus conflitos. Daí a preocupação que deve ter o dirigente de um órgão policial com o perfil, com a remuneração, com o preparo técnico e operacional, com a coibição dos desvios de conduta, em face da vulnerabilidade com a criminalidade e com o risco de vida.

Essa preocupação deve ser institucional, compartilhada por todos os integrantes desse sistema e isenta de pessoalidade. As regras normativas dos concursos devem ser seguidas e respeitadas pelos componentes do sistema, por causa dessas particularidades, pois, os efeitos de qualquer flexibilização terá dimensão social, em função do compromisso — no caso da Polícia Civil — do Delegado de Polícia e demais agentes (Escrivães, Agentes, Peritos e Papiloscopistas) com a verdade real, que significa a apuração do fato delituoso

e suas circunstâncias, produção de prova, formalização de atos, tudo para a formação da *opinio delicti* policial no exercício das duas competências funcionais atribuídas pela Constituição Federal — função de **polícia judiciária** e de **apuração das infrações penais**.

Esse subsistema policial civil está longe da organização que deveria se encontrar e apesar dos dezessete anos de constituição, apenas quatro unidades federativas (Distrito Federal, Minas Gerais, Amapá e Pará) concebe a Polícia Civil como órgão investigativo com autonomia administrativo-financeira para gerir suas respectivas tarefas. Os demais Estados a tem como um dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e/ou da Secretaria de Defesa Social. E isto constitui, diretamente, uma inconstitucionalidade porque a incumbência constitucional recai sobre a Polícia Civil, e não sobre a Secretaria de Segurança Pública que é órgão político de estruturação da política de segurança e que não pode exercer atividade investigativa. Isto não quer dizer que a Secretaria de Segurança perca essa importante função de coordenadora da política de segurança, mas o que não é concebível é a Polícia Civil continuar a ser um setor da própria Secretaria. Atribuo a isso o deficiente planejamento orçamentário e a claudicante execução financeira das atividades investigativas. Outros importantes defeitos orgânicos poderiam ser apontados, mas cito apenas este como o principal deles e que apresenta reflexos gerais de funcionamento.

Lamentavelmente, somente nos últimos anos estamos a assistir o Ministério da Justiça assumindo uma postura de articulador da política de segurança pública. Antes era completamente ignorante dessa importantíssima função.

Assim, o sistema de segurança pública deve funcionar de forma a ofertar ao cidadão a certeza de que o desvio de conduta e o crime não compensam. O entrosamento das suas atividades deve ser administrado da maneira mais eficiente possível, de forma complementar, e seguindo programa de trabalho sempre com vistas a neutralizar os conflitos sociais que induzem à violência e à criminalidade.

WILMAR COSTA BRAGA

Delegado de Polícia no Distrito Federal, representante do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil-CONCPC na 1ª CONSEG